



cujo bojo foram relatados ou enfrentados os argumentos ora expendidos neste writ. Ao revés, consoante alegado pelo próprio agravante, os argumentos expendidos na exordial do habeas corpus só foram levados ao conhecimento do juízo de primeira instância em data posterior à impetração. 4. O Habeas Corpus é ação de cognição sumária e rito processual abreviado, exigindo prova pré-constituída da alegado constrangimento, constituindo ônus da parte a demonstração de que o ato questionado caracteriza coação ilegal. 5. In casu, resta demonstrado o intento de trazer diretamente a esta instância jurisdicional, a apreciação de matéria que sequer foi apreciada no juízo de origem, o que impede seu conhecimento, sob pena de se configurar supressão de instância. 6. Agravo Regimental conhecido e não provido.. DECISÃO: " AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIMENTO IN LIMINE DA PETIÇÃO INICIAL CABIMENTO TESES SUSCITADAS PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA SEM A PRÉVIA APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA AÇÃO DE RITO ABREVIADO E COGNIÇÃO SUMÁRIA QUE REQUER PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A eventual pendência de inscrição suplementar do patrono não se confunde com falta de capacidade postulatória nem, tampouco, inabilita o advogado a exercer o seu ofício. 2. Em se tratando de recurso contra decisão que indeferiu in limine a ordem de habeas corpus, extinguindo o processo sem resolução do mérito, mostra-se cabível a presente modalidade recursal, nos termos do art. 1.021, do Código de Processo Civil, conforme inteligência dos artigos 92 e 61, x, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça. 3. Por ocasião da impetração do Habeas Corpus, à despeito de se ter colacionado a integralidade dos autos de origem, não constou do caderno processual qualquer decisão judicial em cujo bojo foram relatados ou enfrentados os argumentos ora expendidos neste writ. Ao revés, consoante alegado pelo próprio agravante, os argumentos expendidos na exordial do habeas corpus só foram levados ao conhecimento do juízo de primeira instância em data posterior à impetração. 4. O Habeas Corpus é ação de cognição sumária e rito processual abreviado, exigindo prova pré-constituída da alegado constrangimento, constituindo ônus da parte a demonstração de que o ato questionado caracteriza coação ilegal. 5. In casu, resta demonstrado o intento de trazer diretamente a esta instância jurisdicional, a apreciação de matéria que sequer foi apreciada no juízo de origem, o que impede seu conhecimento, sob pena de se configurar supressão de instância. 6. Agravo Regimental conhecido e não provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental n.º 0001726-89.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

Processo: 0215506-51.2017.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente : Daniel Brito da Silva
Defensora : Defensoria Pública do Estado do Amazonas
Defensor : Messi Elmer Vasconcelos Castro (OAB: 9910/AM)
Recorrido : Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotor : Alessandro Samartin de Gouveia
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: João Mauro Bessa, Revisor: Revisor do processo Não informado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO - PRINCÍPIO DO DEFENSOR PÚBLICO NATURAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS - CONFISSÃO PARCIAL DO RÉU EM JUÍZO - DEPOIMENTO DE INFORMANTE INDIRETO EM JUÍZO QUE SE COADUNA COM OS RELATOS OBTIDOS NA FASE EXTRAJUDICIAL - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Diante da ausência de um Defensor Público, adequada a conduta do juízo de primeiro grau de nomear um advogado dativo para acompanhar o acusado durante o seu interrogatório. Ausência de violação de princípios ou demonstração de prejuízo aptos a ensejar nulidade. Nulidade. Inocorrência. 2. Consoante recente orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n.º 180.144, de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello, "o sistema jurídico-constitucional brasileiro não admite nem tolera a possibilidade de prolação de decisão de pronúncia com apoio exclusivo em elementos de informação produzidos, única e unilateralmente, na fase de inquérito policial." 3. O caso sob exame, contudo, guarda distinção em relação ao referido precedente, na medida em que o juízo singular, ao pronunciar o réu, levou em consideração não apenas os relatos testemunhais prestados na fase inquisitorial, mas também a confissão parcial do réu e as declarações de um informante, ambas obtidas sob o crivo do contraditório. 4. Portanto, a sentença de pronúncia não está calcada exclusivamente em elementos inquisitoriais, mas encontra amparo na confissão parcial do réu em juízo e em depoimento judicializado de informante que, apesar de indireto, corrobora a linha acusatória da denúncia, formando um conjunto indiciário suficiente para autorizar a submissão dos recorrentes ao escrutínio do Conselho de Sentença. 5. Recurso em sentido estrito conhecido e desprovido.. DECISÃO: " RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO QUALIFICADO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PRINCÍPIO DO DEFENSOR PÚBLICO NATURAL FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO NULIDADE INOCORRÊNCIA SENTENÇA DE PRONÚNCIA DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS CONFISSÃO PARCIAL DO RÉU EM JUÍZO DEPOIMENTO DE INFORMANTE INDIRETO EM JUÍZO QUE SE COADUNA COM OS RELATOS OBTIDOS NA FASE EXTRAJUDICIAL INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Diante da ausência de um Defensor Público, adequada a conduta do juízo de primeiro grau de nomear um advogado dativo para acompanhar o acusado durante o seu interrogatório. Ausência de violação de princípios ou demonstração de prejuízo aptos a ensejar nulidade. Nulidade. Inocorrência. 2. Consoante recente orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n.º 180.144, de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello, "o sistema jurídico-constitucional brasileiro não admite nem tolera a possibilidade de prolação de decisão de pronúncia com apoio exclusivo em elementos de informação produzidos, única e unilateralmente, na fase de inquérito policial." 3. O caso sob exame, contudo, guarda distinção em relação ao referido precedente, na medida em que o juízo singular, ao pronunciar o réu, levou em consideração não apenas os relatos testemunhais prestados na fase inquisitorial, mas também a confissão parcial do réu e as declarações de um informante, ambas obtidas sob o crivo do contraditório. 4. Portanto, a sentença de pronúncia não está calcada exclusivamente em elementos inquisitoriais, mas encontra amparo na confissão parcial do réu em juízo e em depoimento judicializado de informante que, apesar de indireto, corrobora a linha acusatória da denúncia, formando um conjunto indiciário suficiente para autorizar a submissão dos recorrentes ao escrutínio do Conselho de Sentença. 5. Recurso em sentido estrito conhecido e desprovido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0215506-51.2017.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."